



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21327.52351-23

Altere-se o *caput* e o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao Programa Terra Legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de dois anos.

.....(NR)””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o contido no *caput* e no § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que fixou que o título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art.

6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: *i*) a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; *ii*) o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; *iii*) a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e *iv*) as condições e a forma de pagamento.

Além disso, nos termos do § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, o beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos dessa Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária pelo longuíssimo prazo de dez anos.

Pois bem. A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, deixa de abordar um peculiar tema da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que é justamente aquele que trata do Programa Terra Legal cujo objetivo é o de acelerar a regularização de milhares de ocupações informais em terras públicas na Amazônia Legal. Atualmente, o Programa Terra Legal caminha a passos lentos e deixou de alcançar a meta estipulada inicialmente que era a de regularizar até 300 mil ocupações informais em terras públicas situadas na Amazônia Legal, alcançando cerca de 463 municípios.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do *caput* do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para revitalizar o Programa Terra Legal, de modo a impulsionar a escrituração e o registro de imóveis rurais situados na Amazônia Legal. De fato, embora o Programa Terra Legal já conste com 87.992 posses cadastradas em 10,3 milhões de hectares, apenas 611 títulos de propriedade foram emitidos desde 2009. E isso precisa mudar!

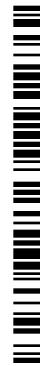
Em acréscimo, quanto ao § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora pretendemos alterar, vemos que esse dispositivo traz a imposição do prazo de dez anos para que o antigo ocupante de imóvel rural já escriturado e registrado em cartório de imóveis possa se beneficiar novamente do Programa Terra Legal, adquirindo nova propriedade rural. Acreditamos que a imposição do prazo de dez anos é longo demais e muito prejudicial ao pequeno produtor rural.

Com efeito, impor o longo prazo de dez anos para se cadastrar novamente no Programa Terra Legal é uma injustiça tamanha e provoca grande insegurança jurídica ainda mais se considerarmos a demora estatal para concluir o processo de escrituração de ocupações, regulares ou irregulares, de terras públicas situadas na Amazônia Legal. Devemos considerar que, na maioria das áreas a serem regularizadas, há comprovação



SF/21327.52351-23

de ocupação com mais de vinte anos. Assim, impor àquele que já beneficiou do Programa Terra Legal a quarentena de mais dez anos para se beneficiar novamente do Programa Terra Legal não é medida justa, nem razoável, se levarmos em consideração os inúmeros outros requisitos previstos no *caput* do art. 15 que precisam ser preenchidos para se obter a propriedade do imóvel rural. Por isso, sugerimos a redução desse prazo de dez anos para dois anos, o que é mais do que razoável para ensejar novas ocupações nos rincões do Brasil afora.



SF/21327.52351-23

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA